

A HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: ausência de norma regulamentadora e o conflito entre o direito sucessório e o direito de personalidade¹

DIGITAL HERITAGE IN BRAZIL: lack of regulatory standards and a conflict between personality and succession laws

Mara Augusto Jacob²

Paulo Sérgio Alves Ferreira³

Prof. Me. Leonardo Sebastião Delfino de Souza⁴

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma lacuna sobre a transmissibilidade da herança digital, e esse artigo tem por objetivo compreender a relevância dessa regulamentação, bem como conhecer os julgados existentes sobre litígios que envolvam essa questão, com a finalidade de buscar um destino para o patrimônio digital, através de pesquisa de natureza teórica baseada em levantamento bibliográfico relacionado aos temas: direito sucessório, direito de personalidade, herança digital, bens corpóreos e incorpóreos, testamento, além de pesquisa documental por meio de casos julgados. O estudo verificou que a transferência de bens digitais encontra-se diante de um conflito entre dois direitos fundamentais, o sucessório e o direito da personalidade. Observou-se também uma ausência de consenso doutrinário e uma falta de uniformidade de decisão por parte do judiciário brasileiro. Portanto, conclui-se que a herança digital é um tema novo que necessita de uma legislação específica que seja capaz de dar um destino certo à herança digital no Brasil. Destaca-se que, dentro do ordenamento jurídico, o melhor caminho para assegurar a transferência desses bens digitais, é por meio de testamento.

Palavras-chave: bens digitais; direito de personalidade; herança digital; sucessão; testamento.

ABSTRACT

The Brazilian legal system presents a gap in the transferability of digital inheritance, so in order to find a destination for digital heritage, this article aims to understand the relevance of this regulation as well as the existing judgments on litigation involving this issue. It does this by conducting theoretical research based on a bibliographic survey related to the themes of succession law, personality law, digital inheritance, tangible and intangible assets, wills, and documentary research through res judicata. The study found that when it comes to the transfer of digital assets, there is a conflict between two fundamental rights: succession and personality law. Additionally, there

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Mais de Ituiutaba - FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito, no primeiro semestre de 2024

² Graduada em odontologia pela Universidade de Uberaba (Uniube), pós-graduada em odontopediatria pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e acadêmica do 10º Período do curso de direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba (FacMais). E-mail: mara.jacob@aluno.facmais.edu.br

³ Graduado em recursos humanos pela Universidade Norte do Paraná (Unopar) de Ituiutaba e acadêmico do 10º Período do curso de direito pela Faculdade de Mais de Ituiutaba (FacMais). E-mail: paulo.sergio@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professor-Orientador Leonardo Sebastião Delfino de Souza. Mestre e Docente da Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: leonardo.souza@facmais.edu.br

was a lack of doctrinal agreement and uniformity in decision-making from the Brazilian judiciary. Therefore, it is acknowledged that digital heritage is an emerging subject in need of specialized legislation capable of providing digital heritage in Brazil with a clear destiny. It is important to emphasize that a will is the most effective way to guarantee the transfer of these digital assets within the legal system.

Keywords: digital assets; personality law; digital inheritance; succession; will.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da internet, impulsionado pelo avanço tecnológico, a humanidade experienciou transformações no campo das relações humanas para além do mundo físico, não se limitando à simples interação social, mas a um enorme acervo patrimonial, promovendo reflexões sobre a necessidade de alterações do direito sucessório positivado no ordenamento jurídico brasileiro em seu Código Civil de 2002, que trata da transferência de bens e direitos de uma pessoa após a sua morte, contudo, sem alcançar esses novos patrimônios acumulados na esfera virtual ao longo da vida.

Assim, verifica-se a ausência de uma legislação específica para a regulamentação da herança digital, envolvendo valores econômicos e/ou sentimentais do falecido, gerando o questionamento a respeito da capacidade do atual ordenamento jurídico em dar um destino a essa herança no Brasil.

Para responder tal problemática, o presente trabalho pretende identificar quais os contornos da herança digital em nosso país. Ademais, pretende-se apresentar conceitos doutrinários e explicar como são classificados os bens digitais para permitir a identificação daqueles que serão transmitidos aos herdeiros.

Busca-se, por fim, demonstrar que a lacuna legislativa sobre a herança digital permanece pela existência de um conflito entre dois direitos tutelados pela Constituição Federal de 1988, sendo eles: o direito sucessório e o direito da personalidade. Além disso, a partir de alguns julgados existentes, almeja-se compreender a relevância de uma regulamentação específica para proteção jurídica da herança digital no intuito de solucionar os litígios que se tornam cada vez mais frequentes nesse sentido.

2 DESENVOLVIMENTO

Na era da informação o grande volume de usuários com conteúdos armazenados no espaço digital aumentam diariamente e despertam novas reflexões sobre o destino desses bens após a morte.

Sendo assim, as pesquisas bibliográficas realizadas para confecção deste artigo buscaram demonstrar como o Poder Judiciário tem considerado a transmissão da herança digital, uma vez que o Código Civil brasileiro não contempla uma regulamentação específica sobre o destino dos bens digitais.

E, para uma melhor compreensão dessa temática, buscou-se trazer a diferenciação entre bens corpóreos e incorpóreos, apontando a que grupo pertencem os bens digitais, para situá-los no contexto do direito das sucessões.

Assim, nesse processo de esclarecimentos, relata-se também a existência de duas doutrinas distintas que procuram definir a maneira que deverá ocorrer a transmissão dos bens digitais aos seus herdeiros.

2.1 A transmissão da herança

O ramo do direito que trata da transferência de bens e direitos de uma pessoa após a sua morte é o direito das sucessões, que está disposto no Código Civil Brasileiro de 2002 (artigos 1.784 a 2.027, CC), regulamentando temáticas como a transferência de herança e o testamento. Ademais, estes são direitos assegurados pela Constituição Federal Brasileira de 1988 (artigo 5º, XXX).

Para uma melhor compreensão do tema, é necessário a exposição de alguns conceitos básicos, tais como herança, testamento, herdeiros, patrimônio, dentre outros. Assim, para Nigri (2021), herança é um termo que só deve ser aplicado para indicar os bens de alguém que já tenha falecido, sendo, portanto, inadequado utilizá-la para se referir ao patrimônio da pessoa viva, uma vez que o direito à herança só ocorre após a morte. E, segundo Gagliano e Pamplona (2023), herança é simplesmente o patrimônio que o morto deixa.

Já, Lara (2016), em sua obra Herança Digital, esclarece que, herança é um conjunto de direitos e obrigações transmitidos aos herdeiros em razão da morte de alguém, sendo que, a transmissão dos bens deixados pelo falecido ocorre, imediatamente, após a sua morte, independente de aceite por parte dos sucessores, conforme previsão legal. Afirma o artigo 1.784 do Código Civil que, “aberta a

sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos legítimos e testamentários” (Brasil, 2002).

Assim, pelo princípio de *Saisine*, ainda segundo Lara (2016, p. 56), “os bens deixados pelo morto são transmitidos imediatamente aos seus sucessores, ou seja, os bens não passam um instante sequer sem que possuam um proprietário”.

Em concordância, nas palavras de Venosa (2017), a herança é o patrimônio da pessoa falecida, pois se trata do conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes ao *de cuius*, expressão que faz referência ao morto, autor da herança.

Contudo, Lara (2016), em seus estudos sobre herança digital já afirmava que o conceito de patrimônio está em evolução, visto que os avanços tecnológicos provocaram mudanças nos hábitos e costumes da sociedade. Assim, nesse sentido, o que se pode observar nos dias atuais, é que, o direito das sucessões acabou de fato por alcançar as relações humanas que, para além do mundo real, tornaram-se digitais, com um acervo enorme de fotos, vídeos, áudios, documentos, músicas, entre outros, de modo que, a proteção dessa herança virtual começou a ser reivindicada.

Neste contexto, conforme argumenta Cíntia Burille (2023) é possível vislumbrar o raciocínio de que as experiências vividas nos dias atuais, fazem com que juristas e profissionais do direito reflitam sobre a dificuldade de se aplicar uma legislação pensada de forma analógica, nas varas sucessórias, diante do complexo mundo virtual.

Além disso, é importante ressaltar que os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, de acordo com o artigo 1.845, do Código Civil de 2002, são os herdeiros necessários, e que, além, desses herdeiros legítimos, apontados em lei, existem também, os herdeiros testamentários, que dependem da vontade expressa do testador, autor da herança, que os escolhe, conforme previsão legal, garantindo, dessa forma, a transmissão de seu patrimônio, após a sua morte, àqueles que mais estima (Cavalcanti, 2022).

Estando, os requisitos e as formalidades de um testamento, previstos no Código Civil de 2002, a partir do artigo 1.857, *caput*, “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (Brasil, 2002).

De acordo com Gagliano e Pamplona (2022), o patrimônio pode ser líquido, quando se refere ao conjunto de bens e créditos, deduzidos os débitos; ou bruto, compreendendo todas as relações jurídicas, incluindo, o ativo, que trata do conjunto de direitos, e o passivo, que é o conjunto de obrigações, e portanto não deverá ser confundido apenas como um conjunto de bens corpóreos.

2.2 Bens corpóreos e incorpóreos

Na codificação jurídica não se verifica a classificação de bens corpóreos e incorpóreos, contudo é possível observar que o Código Penal Brasileiro, em alguns artigos, tipifica a prática de crimes contra propriedade imaterial, ou seja, contra bens incorpóreos, como é o caso da violação de direitos autorais, com previsão em seu artigo 184; ou ainda, na Lei da Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96), em casos de crimes contra propriedades intelectuais como patentes, desenhos industriais, marcas, etc.

Desta forma, esses bens referidos, possuem apenas existência jurídica, são bens abstratos, não tangíveis. Enquanto que, os bens corpóreos possuem existência material, podendo ser móveis, como carros e joias, ou imóveis como um prédio. De onde se conclui que, tanto os bens corpóreos quanto os incorpóreos podem ser objeto de relações jurídicas, sendo que, apenas os corpóreos podem fazer parte de contratos de compra e venda. E, em contrapartida, os bens incorpóreos só se transferem por contrato de cessão, e por não ser viável a entrega da coisa, não podem ser objeto de tradição, nem poderá ocorrer sua aquisição por usucapião (Gagliano e Pamplona, 2023).

Na visão de Lana e Ferreira (2023), em conformidade com os princípios do Direito, os bens digitais são considerados bens imateriais, abstratos, ou melhor, são os ativos intangíveis, que possuem a proteção legal da lei de propriedade intelectual (Lei 9.609/98), que regula os direitos autorais de programa de computação, podendo ser comercializados, compartilhados ou distribuídos por meio de arquivos de texto, áudios, vídeos, etc. Ademais, por serem tutelados juridicamente, podem, como qualquer outro objeto, fazer parte de contratos de licença, de cessão de direitos autorais ou de transferência de titularidade.

2.3 Herança digital

A herança digital, na compreensão de Noleto (2023), é todo o patrimônio digital deixado por uma pessoa, após a sua morte. E de acordo com suas explicações, não há uma definição exata capaz de caracterizar herança digital de forma específica, por isso esclarece que: "Ela engloba arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens, dados pessoais, contas online e outros dados compartilhados digitalmente durante a vida. Esses dados podem possuir valor econômico ou afetivo para os herdeiros" (Noleto, 2023).

Enquanto que, Longhi (2023), define herança digital, como bens imateriais existentes há mais de 200 anos, desde a era industrial, quando já se fazia atribuição de valores aos desenhos e números, inclusive com registro comercial, ou seja, antes mesmo da Internet se tornar popular. Assim, com o surgimento dos bens digitais, "o que houve foi uma necessidade de regulamentação, que ainda é insuficiente" (Longhi, 2023).

Neste sentido, Noleto (2023), também classifica os bens digitais como imateriais, pois não existem no mundo físico, exigindo, por isso, um tratamento sucessório por meio de uma lei específica, que até o momento não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, Fonseca e Freitas (2022), conceituam herança digital como sendo "um conjunto de bens deixados pelo *de cuius* na esfera digital e que são passíveis de armazenamento em servidores virtuais, englobando fotos e arquivos de mídia similares a documentos ou moedas que possuem valor na internet ou fora dela".

Sendo que, conforme Burille (2023), para possibilitar a identificação daqueles bens digitais que serão transmitidos de forma automática aos sucessores do *de cuius*, daqueles que não serão, a doutrina utiliza três categorias para classificá-los.

Na primeira categoria estão incluídos os bens digitais patrimoniais, cujo conteúdo seja exclusivamente patrimonial, que apresentem valor econômico, ou seja, que representem os ativos virtuais⁵, portanto, transmissíveis de imediato aos

⁵ Segundo Ribon (2024), os ativos virtuais são aqueles bens que existem no mundo virtual, que possuem valor monetário, podendo ser negociados ou transferidos de forma eletrônica.

herdeiros, como por exemplo, as criptomoedas⁶ (*Bitcoin*), *Tokens*⁷ não-intercambiáveis (NFT), milhas aéreas, músicas, composições, e-books, itens em avatares⁸, em jogos on-line com valor financeiro expressivo, canais de *Youtube*, redes sociais com conotação econômica que possuem dezenas ou centenas de milhares de seguidores, etc.

Na segunda, estão os chamados bens digitais personalíssimos, aqueles sem caráter patrimonial, que possuem natureza existencial e que, por se tratar de direitos indisponíveis, não são transmissíveis de maneira imediata aos herdeiro (art. 5º, X da CF; art. 11 ao 21 do CC), estes bens seriam a extensão da privacidade do morto, estando diretamente ligado ao princípio da dignidade humana e que mesmo diante de uma autorização por meio de testamento, essa categoria de herança poderia gerar prejuízos à personalidade de terceiros e também do titular desse direito. Tem-se como exemplos de bens digitais personalíssimos os artigos armazenados em nuvem no *Dropbox*, no *Google drive*; os históricos de mensagens trocadas em redes sociais privadas como *WhatsApp*, *Facebook*, *Telegram*, *Instagram*, etc.

E, por fim, os bens digitais híbridos. Aqueles que possuem tanto caráter existencial quanto patrimonial. E nesse sentido existem plataformas que permitem que seus usuários possam fazer postagens e compartilhamentos públicos inclusive com exploração econômica, além de conversar de forma privada, como é o caso do *Facebook (Messenger)* ou do *Instagram (Direct)*, o que faz com que estes perfis obtenham natureza personalíssima, e também apresentem questões financeiras. Sendo assim, os perfis de pessoas famosas como Marília Mendonça, Gugu Liberato, Whindersson Nunes, e também de pessoas comuns que decidiram se tornar influenciadores digitais, são exemplos de bens digitais híbridos, pois contém, além de informações pessoais como nome, fotos, opiniões; as características

⁶ Para a revista Meio & Mensagem (2022), criptomoeda ou cibermoeda são moedas digitais utilizadas como troca, descentralizadas, ou seja, não controladas pelo governo ou instituições financeiras. São ativos cada dia mais populares, que usam criptografia e tecnologia *blockchain*, como garantia para validar as transações e criar novas unidades da moeda, negociáveis em bancos, corretoras e também para compra de bens e serviços por todo o mundo.

⁷ De acordo com, Tieri (2022), *Tokens* não-intercambiáveis (NFT) ou *token* não fungível, trata-se de um registro digital em *blockchain* da posse de determinado bem real ou virtual, sendo o original propriedade de alguém, que permite que outros comprem o direito a uma cópia ou pedaço do ativo, ou seja, é um bem que pode ser substituído por outro do mesmo modelo, podendo representar todo tipo de criação, como obras de arte, ilustrações, músicas, games, itens colecionáveis, autógrafos, fotos, etc. E com a venda de apenas uma parte pequena de um objeto, obra ou algo exclusivo poderá gerar milhões de reais de lucro, aos artistas, aos influenciadores ou às empresas.

⁸ Segundo Ribeiro (2024), avatar é a representação de si mesmo, geralmente em meios virtuais, para mostrar um tipo de personificação, uma autoimagem. Aparece no perfil como um avatar de si mesmo.

patrimoniais, como divulgação de produtos, marcas, estabelecimentos comerciais, dentre outros.

2.3.1 Testamento digital

Quanto ao testamento digital, Lara (2016) ensina que se trata da manifestação da última vontade de uma pessoa para que possa fazer a transmissão de seus bens digitais após a sua morte, tal como ocorre no testamento para sucessão de propriedades do patrimônio. No entanto, esclarece que deixar testamento não é um costume entre os brasileiros, diferentemente dos europeus ou estadunidenses, porém conclui que sua percepção é de que essa prática deverá se tornar um hábito, no Brasil, em razão do grande aumento dos bens digitais armazenados na nuvem, uma vez que, o testamento seria a maneira mais confiável de se dispor deles. Além disso, a realização desse documento evitaria o desaparecimento de todo acervo construído pelo usuário ao longo de sua existência, e também colocaria fim aos litígios judiciais entre os herdeiros e as empresas que gerenciam as diversas plataformas de mídia social.

Convém, no entanto, ressaltar que Alves (2021), argumenta que o futuro do direito sucessório está sendo incitado pela herança digital, pois todo acervo criado e armazenado virtualmente, necessita de uma legislação específica que possa suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao destino desses bens, já que, até o momento, o que se verifica nas normas jurídicas brasileiras relaciona-se ao que está positivado pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD — Lei n. 13.709/2018), que nada dispõe a respeito.

Dessa forma, Chaves e Guimarães (2020) entendem que:

O testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando à vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros (Chaves; Guimarães, 2020).

Segundo Tartuce (2023), o entendimento dos civilistas contemporâneos, é de que todo acervo do usuário no mundo virtual são bens digitais suscetíveis de disposição testamentária, posto que, esse tipo de sucessão admite os bens de caráter não patrimoniais, conforme previsto no Código Civil de 2002, em seu artigo

1.857, §2º. Sendo assim, o destino dos bens digitais poderá ser por legado, determinado bem para tal pessoa; por codicilo, quando o valor do bem é pequeno, ou ainda pela própria empresa que administra os dados do usuário, por meio de sua manifestação em vida. E de tal maneira, ficou acordado na IX Jornada de Direito Civil (2022), em seu Enunciado n. 687: “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” (Brasil, 2022).

Importante esclarecer que de acordo com a assessoria de comunicação social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2015), codicilo é a última manifestação de vontade, deixada por escrito por alguém, para que se cumpra após a sua morte, sendo que detalhes do funeral, doações de pequenos valores como um violão, um relógio, um anel ou fotografias, inclusive os bens digitais, são exemplos de objetos que podem ser listados em codicilo. E que este tipo de manifestação se parece com um testamento, contudo é mais restrito e informal, podendo ser realizado por meio de carta, datada e assinada.

Além disso, tem previsão legal nos artigos 1.881 e seguintes do Código Civil, de modo que toda pessoa capaz de testar poderá, por meio de escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas, móveis, roupas ou joias, de seu uso pessoal e também de seu acervo digital construído durante a vida, desde que sejam de pequeno valor.

2.3.2 O destino da herança digital no Brasil

Na compreensão de Rippel (2022), naqueles casos em que o morto não tenha deixado expressa sua última vontade referente aos seus arquivos digitais por meio de testamento, surgem questionamentos a respeito do destino dessa herança já que não está regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, e também devido a carência de decisões judiciais em casos concretos, que poderiam servir como parâmetro para julgados similares.

No que concerne a afirmação de Hosken (2023), em relação ao destino dos bens digitais no Brasil:

Não há regulamentação específica quanto ao destino dos bens digitais. Várias propostas de lei foram apresentadas para normatizar a herança digital na legislação brasileira (PL 4.099/12, PL 7.742/17, PL 8.562/17 e PL 1.689/21) porém, apenas o PL 1.689/21 se encontra sob análise e, com várias críticas doutrinárias sobre a

violação às normas constitucionais entre a lei de proteção de dados e a intransmissibilidade do direito de personalidade. Assim, permanecendo a herança digital baseada nas jurisprudências e nas atuais leis de sucessão (Hosken, 2023).

Hosken (2023), ainda explica que a herança digital é dividida pela doutrina em duas categorias. A dos bens patrimoniais, que é a econômica, transmissível aos herdeiros. E a dos bens digitais existenciais, sem valor econômico, ligados ao direito de personalidade, que não são passíveis de transmissão (Hosken, 2023).

Logo, Rippel (2022), explica que existe ainda a necessidade de se verificar quais são os bens que fazem parte do acervo hereditário, para que os direitos de personalidade, bem como os da intimidade do *de cuius*, sejam protegidos e preservados.

Para exemplificar, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG)⁹, pela desembargadora Albergaria Costa, da 3ª Câmara Cível, que, apesar de reconhecer a existência da herança digital, ou seja, o patrimônio imaterial, como bens, mídias e moedas digitais, negou o pedido da viúva herdeira de obter acesso ao celular e ao *notebook* do falecido, baseando-se no fato de que informações privadas do usuário morto, possuem garantia constitucional da intimidade e, portanto, somente poderiam ser permitidas, em casos de necessidade comprovada, o que não ocorreu (Negrisoli, 2022).

Assim, conforme a Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, em seu inciso X, dispõe que a intimidade, a vida privada, a honra, bem como a imagem das pessoas, são invioláveis, e também assegura o direito de indenização por dano material ou moral que decorrer de sua violação. E no inciso XXX, do mesmo artigo, está a garantia ao direito de herança.

Ademais, deve-se levar em consideração o princípio de *Saisine*¹⁰, a transmissão de todos os bens do *de cuius* acontece de imediato e independe de qualquer manifestação de vontade dos sucessores.

Nesse contexto, verifica-se a existência de um conflito entre direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal, o da personalidade e o

⁹ Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.190675-5/001. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). Comarca de São João Del-Rei. 3ª Câmara Cível. Agravante(s): J.V.M.Z., Rosilane Meneses Folgado. Agravado(a)(s): Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Desa. Albergaria Costa. 28 jan. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/joyB2>.

¹⁰ Segundo a Enciclopédia Jurídica da PUC-SP (2021), o Direito de Saisine surge na Idade Média, por volta do século XIII, apresentando como característica básica a transmissão imediata de todos os bens do *de cuius*, desde o momento em que se abriu a sucessão, passando-se à posse e propriedade dos bens.

sucessório, dando origem, conforme explica Burille (2023), a duas diferentes correntes doutrinárias sobre a herança digital no Brasil.

A primeira defende a transmissibilidade aos herdeiros de forma automática de todos os tipos de bens digitais, com a morte do titular, exceto se houver disposição em sentido contrário, o que significa dizer que, além dos bens patrimoniais serão acessados todos os históricos de mensagens dos aplicativos como *WhatsApp*, *Tinder*, *Direct*, caixas de *E-mails*, enfim todo conteúdo digital do falecido.

Contudo, essa transmissibilidade abrangendo a totalidade dos bens gera uma preocupação com a violação de privacidade, não apenas do titular, mas também de terceiros, fazendo surgir o entendimento de outra doutrina que admite a transferência automática apenas daqueles bens de conotação econômica. Enquanto que os bens digitais com informações pessoais permanecem intransmissíveis.

Entretanto, a transmissão dos bens de natureza existencial seria possível se, em vida, o titular dos direitos autorizasse por testamento, ou de outra forma, como por escrito (Codicilo), ou ainda pelas próprias plataformas digitais, as quais já apresentam ferramentas que permitem indicar um herdeiro para acessá-las.

Ainda assim, o consenso de parte da doutrina é que essa autorização deixada pelo falecido não seria suficiente, pois os arquivos concedidos não poderiam violar direitos de terceiros, argumentando que essa concessão não poderia ser de forma livre ou absoluta. De maneira que, em regra, transmitem-se os bens com características patrimoniais e aqueles com caráter personalíssimo não.

Além das doutrinas, hoje no Brasil é possível verificar a existência de dois importantes Enunciados, que indicam possíveis caminhos para a sucessão dos bens digitais, sendo eles: o Enunciado 40 do IBDFAM e o 687 da IX Jornada de Direito Civil.

Enunciado 40 do IBDFAM - a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário (IBDFAM, 2024).

Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil - o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo (Brasil, 2022).

O Código Civil brasileiro, não dispõe de nenhuma regulamentação específica a respeito da integração dos patrimônios digitais à herança do *de cuius*, pois apesar de ser de 2002, na realidade o trâmite deste código no Congresso Nacional, levou cerca de trinta anos, ou seja, seu projeto foi elaborado em uma época que não existia Internet. Assim, estes Enunciados são norteadores legais de dois possíveis caminhos: sendo o primeiro, a inclusão desses bens, reservando-se o direito personalíssimo de terceiros, além de se respeitar disposição em contrário; e o segundo, que esses bens sejam integrados por meio de testamento ou codicilo.

2.3.3 Posicionamento do judiciário brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro, não dispõe previsão legal específica sobre os bens digitais, contudo o judiciário tem julgado que os ativos digitais de valor econômico integram a herança, concedendo a transferência dos bens digitais patrimoniais para os herdeiros. Entretanto os outros ativos digitais com valoração afetiva, aqueles de caráter personalíssimo como conversas e fotografias trocadas, não podem ser transferidos.

Contudo, os litígios que chegam até o judiciário brasileiro têm sido julgados de forma isolada, de acordo com a discussão em questão. E, segundo o entendimento do julgador, isso configura uma insegurança jurídica e indica a necessidade de uma lei específica que regulamente esse tipo de herança, e que seja capaz de dar um destino certo aos bens digitais.

Assim, para uma melhor compreensão de como as decisões desses julgados estão ocorrendo serão expostos e comentados alguns deles.

A 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, baseando-se no fato de a remoção de página estar previsto nos Termos de Serviço da plataforma, manteve a decisão que negou pedido de indenização por danos morais para mãe que teve o perfil de sua filha falecida excluído de rede social¹¹. Apesar do perfil ser acessado para recordar fatos da vida da filha e interagir com amigos e familiares, acesso este, concedido pela própria filha ainda em vida, o pedido de restauração da conta foi negado, o juiz Fernando José Cúnico, da 12ª Vara Cível Central, julgou a ação improcedente.

¹¹ Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Comarca de São Paulo. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi. 11 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do>.

Já o relator da apelação, desembargador Francisco Casconi, afirmou que, ao criar o perfil, sua filha aderiu aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade da plataforma, que ficam disponibilizados quando os usuários ingressam na rede social, apresentando em caso de morte, as opções de transformar o perfil em memorial ou optar previamente pela exclusão da conta.

Em seguida, o magistrado acrescentou que, aquela tragédia instalada sobre a família, bem como a dor da mãe, não poderia ser ignorada, reconhecendo ser aquela, uma das mais sensíveis tristezas humanas e que seria justo sua procura por conforto em qualquer memória da filha. Mas que, apesar disso, a apelada não deveria ser responsável por abalos morais decorrentes da exclusão da conta com os conteúdos de lembranças da filha, já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da plataforma, os quais, ainda previam expressamente a impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito.

Portanto, para o TJ-SP a plataforma, ao excluir a conta, agiu no exercício de seu direito, pois a jovem ao aderir aos termos de serviço, ficava proibida, inclusive de fornecer o acesso da conta a terceiros, sem a permissão do *Facebook*.

No entanto, conforme análise de Fritz (2024), como a falecida não fez a opção pela exclusão, nem indicou contato de herdeiro, não poderia ser considerada manifestação de vontade, o fato de se ter aderido ao serviço da plataforma, uma vez que se trata de contrato atípico de adesão.

Segundo Fritz (2024), é um equívoco o direito de decisão sobre o destino da conta, ser do servidor, um terceiro, estranho, interessado em se apropriar dos dados armazenados, e não dos herdeiros legítimos do núcleo familiar.

Assim, por semelhança, explica que o cadáver de um ente falecido que não deixa determinado o fim que se dará ao corpo, parte inseparável da personalidade, será de responsabilidade dos familiares mais próximos. E ainda fez referência de outros bens, como as partes destacáveis tipo próteses, e também de partes biológicas como células sexuais com material genético (óvulos e espermatozoides), além de incluir cartas, fotos e documentos guardados, concluindo que, se até mesmo esses bens são transmitidos aos herdeiros, o simples fato dos bens digitais estarem armazenados em um provedor privado, não é razão suficiente para se negar sua transferência aos herdeiros.

Dessa forma, Fritz (2024) afirma que, “não é à toa que em todo o mundo as cartas, fotos e diários mais íntimos e sigilosos são transmitidos há séculos aos herdeiros, ainda quando guardados em baú lacrado, com o que o falecido dá claramente a entender seu anseio por privacidade” (Fritz, 2024).

De tal maneira que, se a mãe tinha posse da senha da filha, compartilhamento feito em vida, seria uma evidência de manifestação de vontade, de indicação da pessoa que poderia acessar a sua conta.

Já a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba¹², garantiu o direito de um viúvo acessar as contas da esposa em redes sociais, a qual havia falecido em 28 de março de 2021. Ele vinha tendo livre acesso aos seus perfis, mediante *login* e senha das contas, cedidos por ela ainda em vida. Teve o cuidado de alterar o título da conta no *Facebook* para “Memórias de Marisa”, para manter os seguidores e amigos virtuais cientes de sua partida e permitir homenagens e publicações póstumas, com a intenção de transformá-la em *in memoriam*, conforme os termos propostos pela própria plataforma.

No entanto, em 19 de maio de 2021, dia do aniversário da esposa e após ter publicado homenagens no perfil dela, ao tentar acessar novamente a conta, o *Facebook* havia bloqueado o acesso, o que foi causa do pedido de tutela de urgência para reativar a conta da esposa, a fim de resgatar textos de sua própria autoria, memórias e as mais de 1700 fotos armazenadas no perfil excluído, afirmando que não possuía *backup* de tais conteúdos. O pedido, contudo, foi indeferido pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, fazendo com que o autor entrasse com Agravo de Instrumento para recorrer de tal decisão¹³. O desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, foi o relator que deu provimento ao recurso para não excluir as contas da falecida, nem destruir os dados nelas constantes, e que fosse concedido acesso ao viúvo nas contas do *Facebook* e *Instagram*, no perfil com a modalidade “Perfil Memorial”, ficando todas as mensagens privadas anteriores a 28 de março de 2021 (data do falecimento) inacessíveis, sob pena de multa diária.

O desembargador frisou que o direito tratado é novo e sem legislação, tendo parte da Doutrina e Jurisprudência intitulado de Herança Digital, e lembrou que no

¹² Agravo de Instrumento n. 0808478-38.2021.8.15.0000. TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas. 3ª Câmara Cível. Agravante: Geraldo José Barral Lima Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 25 out. 2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEhfrwrA0xiMfPdpp?words=>.

¹³ Agravo de Instrumento n. 0808478-38.2021.8.15.0000, op. cit.

Senado Federal tramita o projeto de lei nº 6.468/2019, que visa introduzir o parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, com a seguinte redação: 'serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança'.

Assim, o entendimento do desembargador-relator foi de que o autor tem direito de fazer suas condolências póstumas à sua companheira, direito este previsto nos direitos de personalidade e também pelo princípio de *Saisine*: 'com a morte ocorre a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, para que o patrimônio deixado não fique sem titular'.

Este outro julgado¹⁴, diferente dos anteriores, traz um pedido de desbloqueio de aparelho celular: João Vitor Duarte Neves, de 20 anos, morreu vítima de atropelamento quando andava de bicicleta em Santos, e como seu irmão mais velho, Lucas Duarte, havia, sem querer, perdido todos os dados de seu celular, incluindo as fotos, vídeos e conversas trocadas com o irmão, duas semanas antes de sua morte, a família entrou na justiça pedindo o direito de acessar o *backup* do celular de João, vez que, todo esse conteúdo havia ficado armazenado apenas em seu aparelho. A família teria ficado com o celular, porém sem acesso, devido ao bloqueio de senha do irmão falecido.

A imagem do atropelamento fatal foi registrada por câmera de monitoramento. O vídeo mostra que o ciclista foi atropelado por um carro que trafegava no mesmo sentido e que com o impacto, seu corpo foi arremessado na traseira de uma caminhonete estacionada. E essa ausência repentina de forma tão violenta, do membro mais jovem da família, associada ao fato de não possuírem mais nenhuma das lembranças de momentos compartilhados, deixou todos os familiares inconsolados, principalmente a mãe do garoto.

Assim, o irmão, Lucas, tentou resgatá-las diretamente com a *Apple*, que informou não possuir a senha dos dispositivos de seus usuários, mas que poderia realizar a transferência dos dados salvos no *Apple ID* mediante autorização judicial. Diante desse fato, a ação foi movida, e o juiz Guilherme de Macedo Soares, da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos, no litoral de São Paulo, proferiu a decisão

¹⁴ TJSP. Processo n. 1020052-31.2021.8.26.0562. Foro de Santos. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Requerente: Daniel Barbosa Neves (Representando João Vitor Duarte Neves). Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Juiz: Guilherme de Macedo Soares. 29. mar. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM000PN3B0000&processo.foro=562&processo.numero=1020052-31.2021.8.26.0562>.

favorável, determinando o *backup* do celular de João ao familiar indicado no processo.

Em entrevista ao G1¹⁵, o advogado da família, Marcelo Cruz, explicou que a questão vai além de aspectos técnicos e jurídicos do direito patrimonial, abrangendo também laços emocionais. E ressaltou, que os familiares da vítima tinham o direito de acessar aqueles momentos vividos e compartilhados.

E, neste último caso, o pedido vai em sentido contrário aos demais, uma vez que tem-se a pretensão não do resgate, mas da exclusão da conta virtual: a professora Dolores Pereira Ribeiro, 50 anos, mãe da jornalista Juliana Ribeiro Campos, 24 anos, que morreu em maio de 2012 após complicações por conta de uma endoscopia, tentou a exclusão da conta da filha diretamente com o *Facebook* Brasil, contudo, depois de várias tentativas, não obteve sucesso.

Resolveu, então, acionar a Justiça de Mato Grosso do Sul¹⁶, anexando os documentos de comprovação dos pedidos de encerramento da página, afirmando que esta havia se tornado um “muro de lamentações”, pois os contatos na rede social continuaram a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem, fato que lhe trazia muita dor, afinal acreditava que a filha morta precisava ficar em paz.

Para remover o perfil tentou a princípio no próprio *Facebook* por meio de suas ferramentas. Chegou a enviar cópias de seus documentos e da certidão de óbito da filha, como solicitado. A rede social respondeu que a página tinha sido transformada em um memorial *post mortem*, conforme política da empresa.

Em 25 de janeiro de 2013, a professora entrou com uma ação contra o *Facebook* Brasil na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande, e a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, em caráter liminar, pelo cancelamento do perfil da jovem.

É importante ressaltar que o judiciário brasileiro encontra-se distante de um consenso a respeito do tema herança digital, pois trata-se de uma discussão recente, ausente de legislação específica e sem um parâmetro jurisprudencial para estabelecer comparações e definir quais bens fazem parte ou não do direito

¹⁵ STEIL, Juliana. G1. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/01/17/reset-acidental-fez-jovem-entrar-na-justica-para-acessar-fotos-e-videos-de-irmao-morto-em-sp.ghtml>.

¹⁶ TJMS. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS. Juíza de Direito Auxiliar: Drª. Vânia de Paula Arantes. 19 mar. 2013. Segredo de Justiça. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>.

sucessório e a quem pertence esse direito. Além disso, também não há na doutrina um consenso sobre a transferência dos bens digitais.

2.3.4 Novos bens intangíveis

A partir do desenvolvimento tecnológico, já é possível recriar imagens de pessoas por meio da Inteligência Artificial (IA), exemplo disso, foi a recriação da cantora Elis Regina na campanha publicitária da Volkswagen para a celebração dos 70 anos da montadora no Brasil¹⁷. O filme, de acordo com a Redação AB (2023), foi produzido por meio da técnica de *deepface*, e considerado pela empresa como um de seus maiores sucessos de *marketing*, gerando mais de 2,7 bilhões de visualizações em vários canais, obtendo mais de 115 mil menções nas redes sociais, além de ocupar a primeira posição nos *trending topics* da plataforma X (antigo *Twitter*), no *YouTube* e no *Google Trends*. Sendo que 96% dos comentários foram positivos contra apenas 4% negativos.

Contudo, as críticas, fizeram o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) abrir representação ética contra a campanha, no entanto, o processo foi arquivado, pois, a imagem de Elis Regina foi utilizada com anuência de seus herdeiros (Redação AB, 2023).

Para assegurar o seu direito de escolha, uma das atrizes mais famosas do mundo, Whoopi Goldberg, deixou definido em testamento feito há mais de 15 anos a proibição de uso de holograma¹⁸ para exibir sua imagem após a sua morte (Barbosa, 2023).

Já a dubladora original de Goku no Japão, Masako Nozawa, que aos 87 anos de idade ainda mantém sua habilidade vocal, concordou em ser substituída pela tecnologia futurística e autorizou o uso de sua voz para o personagem de anime através da Inteligência Artificial (IA), após o seu falecimento. Para tal, Nozawa gravou sua voz em uma história infantil para servir de base para que a Inteligência Artificial possa reproduzir sua voz para desempenhar o papel de Goku no futuro (Cavalcante, 2024).

¹⁷ Volkswagen. Volkswagen, sucesso que passa de geração em geração. Jingle: Como nossos pais. Criação: Belchior. Produção: Raw Audio. Direção Musical: Hilton Raw. Criação do comercial: Francis Allan e Gustavo Tasselli. Agência: AlmapBBDO. Direção do comercial: Dulcídio Caldeira. Ano: 2023 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BvmNyBfuNDQ>.

¹⁸ Holograma é uma imagem tridimensional adquirida através da projeção de luz sobre figuras bidimensionais. Sendo que, essas "fotografias em três dimensões" se formam pelo processo da holografia, que atua por meio da luz que possui propriedade ondulatória (Enciclopédia Significados, 2024).

Além dessas situações, tem-se a questão dos jogos *online* que envolve grandes valores econômicos, uma vez que muitos jogadores deste *e-sport* (esporte eletrônico *online*) buscam não só diversão, mas também apostas. Como é o caso do *League of Legends* (LoL), da empresa *Riot Games*, que proporciona um dos campeonatos mais disputados do mundo nesta modalidade, conhecida popularmente pela sigla MOBA que significa *Multiplayer Online Battle Arena*, ou seja, Arena de Batalha Online para Vários Jogadores. (Drops de jogos, 2023).

Estes jogos são organizados anualmente de forma gratuita pela própria empresa que o desenvolveu, atraindo grande quantidade de jogadores, além de movimentarem verdadeiras fortunas, sendo que a rentabilidade está na personalização dos personagens que fazem parte da história, e seus direitos são adquiridos a partir de uma moeda virtual comprada com dinheiro de verdade (Drops de jogos, 2023).

Os campeonatos brasileiros (CBLoL) são de partidas transmitidas ao vivo, com a participação de narradores e comentaristas especialistas no assunto, disputadas por 10 equipes divididas em duas, uma a cada semestre e, conseqüentemente, os vencedores participam do Campeonato Mundial de LoL (Drops de jogos, 2023).

Para uma noção mais clara da relevância desses jogos eletrônicos, é importante dizer que o número diário de jogadores conectados simultaneamente somam 8 milhões. E a avaliação da empresa criadora do jogo ultrapassa 500 bilhões de dólares (Drops de jogos, 2023).

As disputas de LoL são eventos grandiosos, cuja transmissão é feita em plataformas como o *Twitch* que teve em 2019, mais de 1 bilhão de horas. Assim tem-se para os próximos anos a perspectiva de que esse esporte eletrônico se torne o mais popular (Drops de jogos, 2023).

A premiação, em 2023, do Campeonato Brasileiro de *League of Legends* (CBLoL) por temporada totalizou R\$1,2 milhão, o que corresponde 20% a mais que o ano anterior (Oliveira, 2023).

E todos esses bens intangíveis fazem parte do que chamamos herança digital e deverão ser avaliados para o direito sucessório, de maneira que o advogado deve se instruir sobre todos os bens que irão constituir a herança para que possa oferecer uma melhor orientação a seus clientes, ciente de que estas situações são

questionamentos reais, já que o destino da tecnologia é avançar cada dia mais, pois a possibilidade de um retrocesso inexistente.

3 METODOLOGIA

O artigo adotou a pesquisa bibliográfica, com o intuito de proporcionar familiaridade com o tema, procurando explicar o problema a partir de artigos científicos, dissertações, livros, simpósios, periódicos e normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, buscando com esse procedimento ampliar o conhecimento a respeito do destino da herança digital no Brasil.

O estudo partiu de uma revisão bibliográfica composta de vários autores, como Gagliano e Pamplona, Cavalcanti, Noletto, Hosken, Tartuce, dentre outros, que oportunizaram a construção do conhecimento sobre a herança digital no Brasil. Como base inicial do artigo acolheram-se os ensinamentos de Lara, que foram aprofundados principalmente por meio da obra de Cíntia Burille (2023), e da análise de Fritz, para o entendimento de julgado pertinente ao tema.

Assim, foram apresentados alguns conceitos doutrinários para possibilitar uma melhor compreensão desse tipo de patrimônio, com o objetivo de desenvolver caminhos que possam propiciar uma orientação sobre o destino dos bens digitais após a morte do usuário das diversas plataformas de mídias sociais.

Nesse sentido, por não haver uma regulamentação específica, realizou-se pesquisas documentais de casos julgados, procurando observar a existência de decisões jurisprudenciais no Brasil. Consideraram-se também os apontamentos disponíveis, *online*, de entidades como Defensoria Pública e Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Os estudos realizados mostram que existe uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro de uma regulamentação específica sobre a herança digital, e que na doutrina há dois entendimentos sobre o destino da herança digital. A primeira corrente considera que, com a morte do titular, se transmite automaticamente aos herdeiros todos os tipos de bens digitais, exceto se houver disposição em sentido contrário, ou seja, são transmitidos os bens patrimoniais, e também os de caráter personalíssimo, de maneira que será permitido o acesso de todas as redes sociais do *de cujus*, incluindo os históricos de mensagens de *WhatsApp*, *Tinder*, *Direct*,

E-mails, etc. E, o entendimento da segunda corrente doutrinária, admite que sejam transmitidos de imediato apenas os bens digitais de conotação econômica, enquanto que aqueles de natureza existencial não se transferem.

Assim, constatou-se a existência de um conflito entre dois direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, de maneira que o debate gira em torno do direito de sucessão e a preocupação da não violação de direitos de personalidade tanto do titular, quanto de terceiros.

Foi observado também que é admissível a transferência de todo o patrimônio digital por meio de testamento ou codicilo.

Além disso, ainda se verificou que os julgados que alcançam o judiciário quanto a questões de valoração sentimental estão ocorrendo de forma irregular e isolada, de acordo com o caso e conforme o entendimento do julgador, e que quanto aos ativos digitais de natureza econômica, existe o reconhecimento de que fazem parte da herança e, portanto, são transmitidos aos herdeiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Herança é o patrimônio que o morto deixa aos seus herdeiros, sendo que a transmissão dos bens se dá de imediato após a sua morte. Entre os bens que fazem parte da herança tem-se tanto os corpóreos, quanto os incorpóreos, sendo a herança digital composta por bens intangíveis, que podem ser classificados em três categorias: os patrimoniais, os existenciais e os híbridos.

O Direito Sucessório no Brasil carece de uma adequação à nova realidade de uma sociedade no ritmo da tecnologia, e para isso, existe a necessidade de uma nova legislação específica que de fato regulamente o destino da herança digital que envolve bens virtuais do falecido de valor, tanto econômico como sentimental, observando o direito de privacidade do titular, e de terceiros. E que garanta a segurança jurídica em relação à herança digital no direito das sucessões, capaz de solucionar as divergências existentes entre herdeiros e provedores de serviço *online*.

Enquanto isso não acontece, o ordenamento jurídico brasileiro oferece outros caminhos que permitem que a herança digital faça parte do acervo de bens da pessoa falecida com direito de transmissibilidade aos seus herdeiros, seja por testamento ou codicilo, ou ainda na ausência dessa expressão de vontade, por meio do acesso ao judiciário, no qual os herdeiros podem requerer o bem digital a que tem direito, contudo, sem garantia de provimento.

Portanto, o ideal para facilitar o acesso aos herdeiros e eliminar os litígios judiciais, seria fazer um planejamento sucessório deixando estabelecido as decisões a respeito dos bens digitais conforme vontade expressa em documento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista**. 4 out. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1753/A+heran%C3%A7a+digital+como+instituto+de+Direito+Sucess%C3%B3rio+e+a+doutrina+zenista>. Acesso em: 7 maio 2024.

BARBOSA, Juliana. Whoopi Goldberg proíbe uso de holograma após sua morte e explica veto. 13 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-uso-de-holograma-apos-sua-morte-e-explica-veto>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. CJF. Conselho da Justiça Federal. Enunciados. **IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 maio 2024.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: Limites e possibilidades de Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CAVALCANTE, Diego. CGN entretenimento. **Dubladora original de Goku autoriza uso de Inteligência Artificial para voz do personagem**. 18 fev. 2024. Disponível em:

<https://cgn.inf.br/noticia/1443080/dubladora-original-de-goku-autoriza-uso-de-inteligencia-artificial-para-voz-do-personagem-24-03-2024>. Acesso em: 7 maio 2024.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Testamento, uma forma de proteção**. 1 abr. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1802/Testamento%2C+uma+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o#:~:text=O%20testamento%20tem%20previs%C3%A3o%20legal,de%20evitar%20uma%20futura%20nulidade>. Acesso em: 7 maio 2024.

CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, Julia Fernandes. **Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto**. Consultor Jurídico. 2 nov. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>. Acesso em: 7 maio 2024.

DICIO. Dicionário Online de Português. Revisão por Débora Ribeiro. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/avatar/>. Acesso em: 7 maio 2024.

DROPS DE JOGOS. **Tudo o que você precisa saber sobre League of Legends.** 3 abr. 2023. Disponível em: <https://dropsdejogos.uai.com.br/noticias/cultura/league-of-legends-tudo-o-que-precisa-saber/>. Acesso em: 7 maio 2024.

ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. **O que é um holograma.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/holograma/>. Acesso em: 16 maio 2024.

FONSECA, Samara Oliveira; FREITAS, Isa Omena Machado de. **A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos.** 4 out. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1886/A+possibilidade+jur%C3%ADdica+do+uso+do+testamento+na+heran%C3%A7a+digital+diante+da+aus%C3%A2ncia+de+instrumentos+espec%C3%ADficos>. Acesso em: 7 maio 2024.

FRITZ, Karina Nunes. ABDC. Academia Brasileira de Direito Civil. **Herança digital: corte alemã e tj/sp caminham em direções opostas.** Disponível em: <https://encurtador.com.br/qCPSU>. Acesso em: 7 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume único.** 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Direito das Sucessões. v. 7. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOMES, Luiz Henrique. Terra. **Quem fica com meus dados e redes sociais quando eu morrer? Herança digital motiva ações na Justiça.** 27 fev. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quem-fica-com-meus-dados-e-redes-sociais-quando-eu-morrer-heranca-digital-motiva-acoes-na-justica,3d7acad4fd1663147e8ad9f2eac07e98vzaviaz.html>. Acesso em: 7 maio 2024.

GUEDES, Lenilson. Tribunal de Justiça da Paraíba. Redes sociais, Viúvo, Acesso às Contas. Terceira Câmara garante direito de viúvo acessar contas da esposa em redes sociais. 26 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/terceira-camara-garante-direito-de-viuvo-acessar-contas-da-esposa-em-redes-sociais>. Acesso em: 7 maio 2024.

HOSKEN, Camila. **Herança digital no inventário.** 5 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396378/heranca-digital-no-inventario>. Acesso em: 7 maio 2024.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Conheça todos os Enunciados do IBDFAM.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 7 maio 2024.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. Instituto Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. 2 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 7 maio 2024.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição Própria, 2016.

LONGHI, João Victor Rozatti; NOLETO, Matheus Lobo Marinho. Defensoria Pública do Estado do Paraná. DPE PR. **Herança digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida?** 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa>. Acesso em: 7 maio 2024.

MEIO & MENSAGEM. Notícias. **Como funcionam as criptomoedas? O que são e como são usadas**. 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/proxima/pxx-noticias/como-funcionam-as-criptomoedas>. Acesso em: 7 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.190675-5/001. 28 jan. 2022. Comarca de São João Del-Rei. 3ª Câmara Cível. Agravante(s): J.V.M.Z., Rosilane Meneses Folgado. Agravado(a)(s): Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Desa. Albergaria Costa. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E90E9B678ED89082AF54ACDB783AF478.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.190675-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 11 maio 2024.

NEGRISOLI, Lucas. TJMG. **Justiça nega que viúva tenha acesso a celular e notebook do marido morto**. 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/justica-nega-que-viuva-tenha-acesso-a-celular-e-notebook-do-marido-morto-1.2779312>. Acesso em: 12 nov. 2023.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Blucher, 2021.

OLIVEIRA, Gabriel. ESPORTS. **CBLol 2023 terá premiação maior e playoffs do Academy em estúdio**: Premiações por temporada irão totalizar R\$1,2 milhão - 20% a mais do que no ano passado. 17 jan. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/lol/noticia/2023/01/17/cblol-2023-tera-premiacao-maior-e-playoffs-do-academy-em-estudio.ghtml>. Acesso em: 7 maio 2024.

PARAÍBA. TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas. Agravo de Instrumento n. 0808478-38.2021.8.15.0000. 3ª Câmara Cível. Agravante: Geraldo José Barral Lima Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 25 out. 2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEhfrwrA0xiMfPdpp?word=s>. Acesso em: 12 maio 2024.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. **Princípio droit de la saisine**. Dez. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/467/edicao-1/principio-droit-de-la-saisine>. Acesso em: 7 maio 2024.

QUEIROZ, Tatiane. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**: Juliana Ribeiro morreu em maio de 2012 e a mãe não consegue excluir a conta da filha. 26 abr. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 7 maio 2024.

R7. Record. Balanço Geral. **Família consegue na Justiça acesso ao conteúdo do celular de jovem que morreu atropelado - VÍDEO**. 30 mar. 2024. Disponível em: <https://record.r7.com/balanco-geral/videos/familia-consegue-na-justica-acesso-ao-contenido-do-celular-de-jovem-que-morreu-atropelado-29102022/>. Acesso em: 7 maio 2024.

REDAÇÃO AB. **Campanha da Volkswagen com Elis Regina teve recorde de visualizações**. Montadora celebrou ainda arquivamento do processo no Conar contra propaganda que recria a cantora por meio de Inteligência Artificial. 30 ago 2023. Disponível em: <https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/setor-automotivo/campanha-volkswagen-elis-regina-recorde-visualiza%C3%A7%C3%B5es/>. Acesso em: 7 maio 2024.

RIBON, Gabrielle. Exame. Da redação. **2024 e os ativos virtuais: o que vem pela frente?** 17 maio 2024. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/2024-e-os-ativos-virtuais-o-que-vem-pela-frente/>. Acesso em: 7 maio 2024.

RIPPEL, Nathalia Gracinski. **Herança digital**: qual é o destino dos bens digitais do falecido post mortem. 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376320/qual-e-o-destino-dos-bens-digitais-do-falecido-post-mortem>. Acesso em: 7 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. 31ª Câmara de Comarca de São Paulo. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi. 11 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 12 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Exclusão de perfil de filha falecida em rede social não gera dever de indenizar**. 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63570>. Acesso em: 7 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Processo n. 1020052-31.2021.8.26.0562. Foro de Santos. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Requerente: Daniel Barbosa Neves (Representando João Vitor Duarte Neves). Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Juiz: Guilherme de Macedo Soares. 29. mar. 2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM000PN3B0000&processo.foro=562&processo.numero=1020052-31.2021.8.26.0562>. Acesso em: 12 maio 2024.

STEIL, Juliana. G1. Santos e Região. **'Reset' acidental fez jovem entrar na Justiça para acessar fotos e vídeos de irmão morto em SP**. 17 jan. 2022.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/01/17/reset-acidental-fez-jovem-entrar-na-justica-para-acessar-fotos-e-videos-de-irmao-morto-em-sp.ghtml>. Acesso em: 7 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TIERI, Thiago. Revista Lide. **Artigo: Como a tecnologia NFT afetará o mercado criativo**. 29 abr. 2022. Disponível em:

<https://revistalide.com.br/noticias/quantum/artigo-como-a-tecnologia-nft-afetara-o-mercado-criativo>. Acesso em: 7 maio 2024.

TJDFT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Codicilo. 2015. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/codicilo>. Acesso em: 7 maio 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VOLKSWAGEN. **Volkswagen, sucesso que passa de geração em geração**. 2 min.

Criação do comercial: Francis Allan e Gustavo Tasselli. Agência: AlmapBBDO.

Direção do comercial: Dulcídio Caldeira. 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=BvmNyBfuNDQ>. Acesso em: 12 maio 2024.